



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10746.000642/2003-08
Recurso nº 225636 De Ofício
Matéria COFINS
Acórdão nº 1102-00.149
Sessão de 29 de janeiro de 2010
Recorrente 2ª TURMA DA DRJ EM BRASÍLIA, DF
Recorrida COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI - COOPERFRIGU

COFINS – PROCESSO DECORRENTE: Pelo princípio da decorrência processual, à míngua de razões de fato e de direito diferenciadas, é de se adotar a mesma decisão prolatada no processo principal.

Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

JOSÉ CARLOS PASSUELLO - Relator

Editado em: 07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sandra Maria Faroni (Presidente da Turma), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Antonio Pires (suplente convocado), José Carlos Passuello, Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado) e João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente).

Relatório

O presente processo é decorrente daquele formalizado pela fiscalização, sob nº 10746-000.640/2003-19, e que exigia Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social e Multas Isoladas.

Aqui é exigível Contribuição para Financiamento da Seguridade Social relativo ao período de março de 1999 a dezembro de 2002.

A decisão recorrida, que cancelou integralmente a exigência, consubstanciada no Acórdão nº 8.139/2003, sob seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/03/1999 a 31/12/2002

Ementa: Nulidade

Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Cooperativa de Produção - Descaracterização

A prática, mesmo habitual, de atos não cooperativos diferentes daqueles previstos nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71 não autoriza a descaracterização da sociedade cooperativa.

A Secretaria da Receita Federal não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas sociedades cooperativas, das normas próprias desse tipo societário, com o fim de descaracterizá-la.

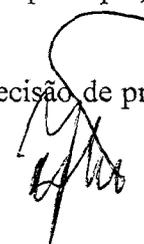
Base de Cálculo da COFINS

A base de cálculo da Cofins é o faturamento. E uma vez que os atos cooperativos não implicam operação de mercado e nem contratos de compra e venda de mercadorias ou produtos, o resultado positivo específico desses atos não integra a base de cálculo do Pis.

Lançamento Improcedente.”

Todo o desenrolar do processo acompanhou a mesma ação fiscalizadora, tanto que o relatório da fiscalização (fls. 25 a 30) contém o mesmo teor do processo principal, acima mencionado, do qual o presente é mero decorrente.

Da mesma forma os argumentos de defesa e o conteúdo da decisão de primeiro grau são repetitivos.



E, como também ocorreu no processo principal, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao apreciar recurso voluntário do Contribuinte, declarou a nulidade da decisão da extinta 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, na forma do Acórdão n° 01-05.905, sob ementa:

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1999

NULIDADE DE ACÓRDÃO – REQUISITO ESSENCIAL INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS – PRETENSIÃO AO DIREITO DE DEFESA

Deve ser reconhecido o direito à ampla defesa administrativa aos responsáveis tributários incluídos expressamente no auto de infração, sob pena de ofensa ao direito de defesa, que é garantia individual e reconhecida no processo administrativo fiscal (art. 59, inciso II do Decreto n° 70.235/72). A falta de intimação dos responsáveis quanto ao teor do acórdão proferido em Segunda Instância Administrativa, negando-lhe, por conseguinte, o direito à apresentação dos recursos cabíveis, é causa de nulidade da decisão, devendo ser reconhecida de plano.

Preliminar acolhida.

Ressalvo, por oportuno, que apenas de constar da ementa acima transcrita o tributo PIS/PASEP, o processo versa sobre COFINS.

Assim, está configurada a decorrência processual, estando o presente processo apto a receber a mesma decisão prolatada naquele processo principal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Como relativamente ao processo principal, o recurso está adequadamente interposto e deve ser conhecido.

Como mencionado no relatório, o presente processo é mera decorrência daquele formalizado contra a mesma Cooperativa, que levou o n° 10746-000.640/2003-19, recurso voluntário n° 138.373.

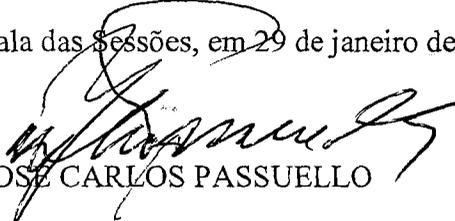
A motivação para lançar foi a mesma, os valores que embasaram a exigência foram os mesmos, as razões de defesa e as razões de decidir da autoridade recorrente, igualmente, se repetiram no presente processo, sendo de se aplicar aqui o princípio da decorrência processual.

O processo principal, n° 10746-000.640/2003-19, recurso voluntário n° 138.373, foi julgado na sessão de 18 de maio de 2005, tendo votado por negar provimento ao recurso de ofício.

A aplicação da decorrência processual implica que todos os argumentos e razões adotadas naquele julgamento sejam consideradas como aqui expendidas, já que a decisão adota as mesmas alegações, argumentos e razões de decidir,

Assim, pela aplicação ao presente caso da decorrência processual, é de se decidir da mesma forma, sendo que voto por conhecer do recurso necessário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2010


JOSE CARLOS PASSUELLO